



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO 012/2026.

A Exma. Presidente da Câmara Municipal, Sra. Juliana Ipólita Nogueira Franco, encaminha à apreciação desta assessoria jurídica Projeto de Lei n.º 008/2026, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre a alteração dos artigos 2º e 4º da Lei 2.300/2025, destinados à instalação e Funcionamento da Unidade de Atendimento ao Eleitor – UAE, e que cedia servidor público efetivo ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais,.

RESENHA:

Trata a proposição da alteração da cessão de uso de imóvel locado pela Câmara Municipal de Campestre de uma sala comercial localizada na Rua Sete de Setembro, 230, centro, Campestre MG, sob a justificativa de ajuste da finalidade a que se destina objeto daquela norma, bem como adequar a autorização de cessão de servidores públicos às parcerias administrativas firmadas pelo Município. Originalmente, a Lei 2.300/2025 autorizou o Município a receber, em cessão gratuita, parte de imóvel locado pela Câmara Municipal, para fins de instalação e funcionamento de Unidade de Atendimento ao Eleitor (UAE) do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, e a ceder servidor público efetivo para atuação naquela unidade. A presente alteração tem por objetivo atualizar o texto legal para contemplar a nova destinação do referido imóvel, que passará a abrigar Unidades de Atendimento de órgãos Federais, quais sejam: a Receita Federal, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), ampliando a gama de serviços federalizados disponíveis à população Municipal. (sic)

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

A proposta, pelo projeto em estudo, pretende a alteração dos artigos 2º e 4º da Lei 2.300/2026, que atualmente prevê a cessão uma



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

das salas de imóvel locado pela Câmara Municipal onde funcionará o CEAC – Centro de Atendimento ao Cidadão, para que a Prefeitura pudesse ofertar aos eleitores serviços prestados através de convênio com a Justiça Eleitoral, o que facilitaria o acesso a informações, certidões, segunda via de título eleitoral entre outros, não havendo necessidade de se deslocar até Poços de Caldas, onde atualmente funciona o Cartório Eleitoral, o que além de oferecer comodidade diminui o custo para o eleitorado que reside na cidade.

O texto da Lei Municipal, a que se pretende alterar atualmente é o seguinte:

“Art. 2º. O imóvel referido no Art. 1º destina-se à instalação da Unidade de Atendimento ao Eleitor - UAE do Município.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder servidor público efetivo para atuar na referida Unidade de Atendimento ao Eleitor - UAE, podendo, para tanto, celebrar Termo de Cessão ou outro instrumento congêneres com o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.”

Segundo o saudoso Hely Lopes Meirelles in Direito Municipal Brasileiro:

“Cessão de uso é a transferência gratuita da posse de bem público de uma ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize segundo sua normal destinação, por tempo certo ou indeterminado. É ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bem desnecessário aos seus serviços cede o uso a outra que o está precisando, nas condições estabelecidas no respectivo termo de cessão. Como já ponderou, corretamente, Caio Tácito, está cessão se inclui entre as modalidades de utilização de bens públicos não aplicados ao serviço direto do cedente e não se confunde com qualquer das formas de alienação. Trata-se, apenas, de transferência de posse, do cedente para o cessionário, mas ficando sempre a Administração-proprietária com domínio do bem cedido, para retomá-lo a qualquer momento ou ao término do prazo da cessão. Assemelha-se ao comodato do direito privado, mas é instituo próprio do direito administrativo, já previsto e conceituado na legislação federal concernente aos bens móveis da União.

A Lei 2300/2026 já outorgava a Prefeitura Municipal de Campestre a posse de uma das salas locadas pela Câmara a título gratuito para funcionamento de atendimento prestado através do convênio que seria



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

formalizado com a Justiça Eleitoral, com a alteração dos artigos 2º e 4º da Lei 2.300, os serviços serão prestados da mesma forma para os cidadãos, entretanto, por outros órgãos da administração pública federal, quais sejam: INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, Receita Federal e INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, que embora já são prestados pelo Município através de convênios já formalizados, ficarão a disposição dos cidadãos em um mesmo local, facilitando o acesso da população usuária dos serviços.

A Lei Orgânica Municipal, prevê em seu artigo 100 e 107 os seguintes:

“ Art. 100 - Cabe ao prefeito e administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

No conceito de cessão de uso, há previsão de licitação, porém quando há interesse da coletividade e fim específico, ou seja, como no presente caso, em que a cessão será utilizada para o mesmo fim da locação, ou seja atendimento ao cidadão, a licitação é dispensável.

Art. 104....

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Portanto, como o imóvel está na posse da Câmara Municipal por locação, não proíbe a sublocação, a cessão de uso é competência da Câmara Municipal, e nos moldes do art. 104 da LOM, a concorrência será dispensada visto que, com a alteração da cessão continua previsto o caráter de utilidade pública que abrange o projeto, necessitando apenas da autorização legislativa para que ocorra a alteração e o espaço seja utilizado pelo Poder Executivo com o mesmo fim para o que foi criado, ou seja, para atendimento ao cidadão, estando sobre este aspecto dentro da legalidade em sua forma e objeto.

Quanto a cessão de servidor efetivo, o TCE/MG assim se manifestou:

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Peçanha Representante: Carlos Benedito Silva, servidor público Representados: Eustáquio de Carvalho Braga, Prefeito Municipal à época e Willian Vinícius Souto Braga, Secretário Municipal de Administração de Peçanha Procurador: Oldivino Gomes do Nascimento MPTC: Sara Meinberg RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES EMENTA. É possível a



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

realização de cessão de servidor público a outro órgão ou entidade da Administração, a título colaborativo e por prazo determinado, a fim de atender ao interesse público, conforme juízo de oportunidade e conveniência, desde que seja formalizada, em regra, por meio de convênio que preveja o ônus correspondente e esteja devidamente amparada em lei autorizativa. REPRESENTAÇÃO n. 980587. Rel. CONS. MAURI TORRES. Sessão do dia 14/08/18. Disponibilizada no DOC do dia 28/08/18. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.

Assim é possível a cessão de servidor municipal efetivo para prestar serviços aos cidadãos, desde que observada a obrigação de convênio. Assim, da mesma forma que seria cedidos servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Campestre, caso houvesse o convênio com a Justiça Eleitoral, serão cedidos servidores, para os órgãos que embora sejam de competência federal, são prestados pelo Município, s.m.j. através de convênio pela Receita Federal, INSS e INCRA

A autorização para a cessão de uso do Legislativo para o Executivo, está amparada no artigo 37, inciso IX da Lei Orgânica Municipal, que diz o seguinte:

“Art. 37 - Compete a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município e especialmente para:

VIII – autorizar a concessão administrativa de bens municipais.”

Diante do exposto, nosso parecer é favorável ao projeto de lei, estando dentro da legalidade e constitucionalidade em sua forma e objeto.

S. M. J.

É o nosso parecer.

Campestre, 06 de março de 2026.

Thaís Fernanda Pimentel do Lago
Assessora Jurídica